

Assunto: Proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde

Origem: GSS/DASIS/COASIS/SAIS/SES

Brasília, 28 de fevereiro de 2019

NOTA TÉCNICA N.º 01/2019

Ref. Memorando SEI-GDF N.º 23/2019 – SES/HMIB/DA (18136009), de 07 de fevereiro de 2019

1. Introdução:

1.1. A Gerência de Serviço Social, área técnica responsável por normatizar e estabelecer diretrizes para a atuação do(a) assistente social na Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), vem constantemente sendo solicitada a respaldar condutas profissionais na área da infância e adolescência. Nesse sentido, elaborou-se este documento com o objetivo de prestar orientações gerais a respeito do tema e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço Social na SES/DF.

2. Fundamentação legal:

2.1. A introdução da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro culminou com a superação do modelo da doutrina da situação irregular adotado pelo Código de Menores (1979). A partir dessa alteração no direito de crianças e adolescentes, o principal parâmetro de atuação para atendimento e proteção desse público passa a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990).

2.2 A Proteção Integral tem como principal fundamento o art. 227 da Constituição Federal, que declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.3 Tal modelo de proteção encontra suporte no Sistema de Garantia de Direitos, que abrange a atuação de todas as políticas públicas – incluindo a política de saúde – e tem sua ação amparada em três princípios: o primeiro situa a criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos;

o segundo os coloca como destinatários de absoluta prioridade; e o terceiro reconhece que é dever de todos respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.4 A doutrina da situação irregular vinculada ao Código de Menores de 1979 tratava as crianças e os adolescentes como objetos, referindo-se a eles como menores, que representavam um risco à estabilidade e à ordem social. Portanto, essa população era considerada um “problema social” e as ações voltadas a ela eram totalmente filantrópicas e assistencialistas. Logo, esse código foi uma estrutura construída por uma cultura extremamente autoritária, patriarcal e punitivista, que negava a existência de qualquer direito à criança e ao adolescente.

2.5 A Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante mudança de paradigmas ao incorporar convenções e documentos internacionais de garantia de direitos. Extrai-se do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, que o farão com absoluta prioridade.

2.6 São muitos os direitos que devem ser observados pelos equipamentos de saúde e seus agentes públicos, requerendo que os serviços prestados sejam uma forma de potencializar e salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes. Deve-se, ainda, tomar algumas medidas para combater o abuso de poder a fim de não reforçar, por meio de atos, a doutrina da situação irregular e a desproteção à infância e à adolescência que marcaram culturalmente a sociedade brasileira.

2.7 O direito à saúde está previsto no art. 7º do ECA, no rol dos direitos fundamentais. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

2.8 No que se refere à atenção ao nascimento e à saúde das gestantes, o ECA situa como atribuições do estabelecimento hospitalar:

- a) manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- b) identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- c) proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

- d) fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- e) manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe; e
- f) acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente (Art. 10).

2.9 Os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais também são garantidos na legislação. Quanto à liberdade, o art. 16 do ECA lembra que é direito “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”. Também compõe o direito à liberdade a participação da “vida familiar e comunitária, sem discriminação”, assim como “buscar refúgio, auxílio e orientação”. O respeito e a dignidade são descritos na mesma lei:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

2.10 Destaca-se, ainda, outra mudança que ocorreu com a aprovação do ECA: a criação do Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Cada Região Administrativa do Distrito Federal deve ter no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

2.11 Os Conselheiros Tutelares zelam por direitos e deveres segundo suas atribuições legais – art. 136 do ECA. Por seu turno, os artigos 148 e 149 fixam competências para o Juiz da Infância e da Juventude. Ações que fujam às funções estipuladas em lei configuram desvio de autoridade e abuso de poder.¹

¹ Ver: SÊDA, Edson. *A a Z do Conselho Tutelar*. Adês: Rio de Janeiro, 1999.

2.12 São atribuições do Conselho Tutelar:

- a. Atender crianças e adolescentes quando ameaçados e violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, medidas de proteção.
- b. Atender e aconselhar os pais ou responsável, nos casos em que crianças e adolescentes são ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto;
- c. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões;
- d. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal;
- e. Encaminhar à justiça os casos que a ela são pertinentes;
- f. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (excluídas as socioeducativas) aplicadas pela justiça a adolescentes julgados segundo o devido processo legal, com direito a defesa e ao final sentenciados como infratores;
- g. Expedir notificações em casos de sua competência;
- h. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;
- i. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- j. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos.

2.13 Também é atribuição do Conselho Tutelar a aplicação de medidas protetivas, de acordo com o estabelecido no art. 98 do ECA. O referido artigo preceitua que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nessa lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta.

2.14 Assim, o Conselho Tutelar é a porta de entrada para atuar em situações em que direitos de crianças e adolescentes são ameaçados ou violados. Nesse sentido, a Vara da Infância e da Juventude (VIJ) reforçou, por meio do Ofício n.º 025/2014 (amplamente divulgado à época), a necessidade de o Conselho Tutelar atuar em demandas relacionadas

ao público infanto-juvenil, uma vez que anteriormente tais demandas eram enviadas à VIJ por inexistência de conselhos tutelares em número suficiente, situação que já foi superada.

2.15 Nesse sentido, cabe assinalar que o Juiz de Direito Titular da VIJ do Distrito Federal enviou o referido documento à Secretaria de Estado de Saúde do DF, no ano de 2014. O ofício tratou da Revogação do Manual de Orientações e Procedimentos para a Rede Hospitalar, sendo apontados os casos que obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Vara, conforme destacado abaixo:

- a) Casos em que a genitora deseje entregar o filho em adoção;
- b) Casos em que a genitora dá à luz e abandona a criança no hospital;
- c) Casos em que, por motivos religiosos ou omissão dos responsáveis, seja necessária autorização de transfusão de sangue ou qualquer tipo de cirurgia.

2.16 Destaca-se que os casos não listados no referido documento devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar para as providências que lhe são pertinentes. Por esse motivo, o(a) assistente social deve acompanhar e atuar em rede com o Conselho Tutelar a fim de se trabalhar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.17 As orientações constantes no documento supracitado coadunam-se com os parâmetros legais referenciados na presente manifestação técnica.

3. Parecer Técnico:

3.1 Dentre as competências do(a) assistente social no exercício da profissão, conforme estabelecido no Art. 4º da Lei n.º 8.662/1993, ressalta-se: encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.

3.2 O Código de Ética do Assistente Social traz como princípios profissionais o reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; a ampliação e a consolidação da cidadania; posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática, dentre outros princípios.

3.3 Integra o rol de deveres do assistente social, no art. 3º do Código de Ética Profissional, a abstenção, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua

ocorrência aos órgãos competentes. A garantia do direito do usuário ao acesso aos serviços também está prevista nos Parâmetros de atuação do assistente social na saúde (2010).

3.4 Diante das normativas, verifica-se a necessidade de atendimento social e avaliação para identificação de situação suspeita de violação de direitos, nos casos citados no Memorando SEI-GDF N° 23/2019 – SES/HMIB/DA (18136009). A atuação profissional deve estar voltada para a superação de barreiras de acesso, contrária à criminalização da pobreza, tendo em vista que tais circunstâncias violam preceitos constitucionais e os parâmetros regimentais de atuação profissional.

3.5 Quanto à rasura ou à deterioração da documentação, ressalta-se que a legislação que trata sobre a legitimidade da documentação civil não prevê sua invalidação por força de desgaste. De acordo com os artigos 18 e 19 do Decreto Presidencial n.º 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, a Carteira de Identidade será válida por prazo indeterminado e a sua validade poderá ser negada apenas nos seguintes casos:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico *que comprometam a verificação da autenticidade*;

III - alteração das características físicas do titular que gere *dúvida fundada* sobre a identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.

Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou idosa, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do caput.

3.6 Destarte, não cabe ao profissional de saúde, exceto àquele da vigilância sanitária, o poder de polícia para verificação de autenticidade de documento civil. O art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) esclarece:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

3.7 Os(As) assistentes sociais dos serviços de saúde do DF devem priorizar suas ações para as crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social que são atendidos. As condutas de saúde direcionadas à criança e ao adolescente muitas vezes são

complexas. Por esse motivo, necessitam ser realizadas por toda a equipe do serviço de saúde, que deve, preferencialmente, atuar de forma interdisciplinar.

3.8 Em relação à conduta de atendimento do(a) Assistente Social, é preciso esclarecer que não é de sua competência impedir o exercício do direito de ir e vir da criança ou do adolescente ou realizar qualquer tipo de autorização para seu trânsito dentro ou fora da unidade de saúde.

3.9 Em que pese a complexidade de tais desafios, o atendimento prestado pelo(a) assistente social deve pautar-se em parâmetros técnicos e legais que respeitem o direito da criança e do adolescente, mesmo que envolvam situações de rua e/ou uso e abuso de álcool e outras drogas.

3.10 Situações que envolvam impasses legais somente podem ser solucionadas pelo devido processo legal. Todavia, vale ressaltar que essas situações são exceções nos serviços de saúde.

3.11 Situações que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesse e risco a criança ou adolescente podem desencadear fatos que devem ser definidos judicialmente, a exemplo da suspensão do poder familiar, do afastamento da convivência familiar, da definição de guarda, entre outras. Nesses casos, a competência de acionar a autoridade judiciária a fim de desencadear o devido processo legal é do Conselho Tutelar. Por esse motivo, o(a) assistente social deve adotar a comunicação ao Conselho Tutelar nas situações que envolvam a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4. Conclusão:

4.1 A desobediência às referidas orientações acarretará prejuízos na relação da SES/DF com a VIJ/DF, bem como na deturpação do fluxo protetivo dos direitos de crianças e adolescentes e do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes do DF.

4.2 O(a) assistente social é profissional que possui autonomia, e, se além de acionar o Conselho Tutelar, julgar pertinente, para garantir o direito da criança e do adolescente, poderá acionar simultânea e excepcionalmente a Promotoria da Infância e da Juventude, a Vara da Infância e da Juventude e o Núcleo da Infância e da Juventude da Defensoria Pública do Distrito Federal.

4.3 A mudança do fluxo proposta pelo Memorando SEI-GDF Nº 23/2019 – SES/HMIB/DA (18136009), de 07 de fevereiro de 2019, viola os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, contraria a Doutrina de Proteção Integral, as

atribuições do Conselho Tutelar, da Justiça da Infância e da Juventude, bem como os parâmetros legais de atuação do(a) assistente social.

À consideração superior

Michelle da Costa Martins
Assistente Social

Telmara de Araújo Galvão
Assistente Social

Roseli de Sousa Costa
Gerente de Serviço Social

De acordo, encaminha-se para providências necessárias.

Fernanda Martins Siqueira Chagas
Diretora de Atenção Secundária e Integração de Serviços